



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011.192/99-14  
Recurso nº. : 129.430 – VULUNTÁRIO  
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1993 a 1995  
Recorrente : DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S. A.  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR  
Sessão de : 17 de outubro de 2002  
Acórdão nº. : 101-93.995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – DECADÊNCIA. - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja efetuado o pagamento, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (multa e juros moratórios, a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

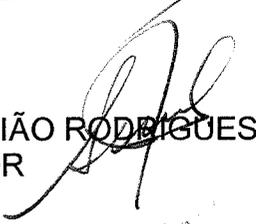
NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – A busca da proteção do Poder Judiciário, além de não obstar a formalização do lançamento tributário, se prévia, implica renúncia ao direito de litigar no âmbito administrativo, quando presente o mesmo objeto, impedindo possam ser apreciadas as razões de mérito, por parte da autoridade competente.

DEPÓSITO JUDICIAL - O depósito judicial exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora se efetuado no prazo de vencimento previsto na legislação tributária e pelo montante integral. MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – A existência de depósito do montante integral do tributo judicialmente discutido, afasta a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente à parcela de CR\$ 18.221.365,11, bem como àquela que corresponde à penalidade aplicada por infração cometida no preenchimento do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e, no mérito, conhecer do recurso tão quanto às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário e lhe DAR provimento, em parte, para afastar a incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, cobrados juntamente com o crédito tributário objeto de depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 129.430 – VULUNTÁRIO  
Recorrente : DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S. A.

## RELATÓRIO

DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.567.874/0001-97, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela titular da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Curitiba - PR, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 364/373, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

### “001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

#### SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)

Compensação indevida de prejuízos apurados, tendo em vista as reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 12/93 e 08/94, através deste Auto de Infração.

.....

### 002 – EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES

#### EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução, indevida, do Lucro Real em virtude da exclusão a maior em 31/12/93, efetuada a título de “Ajuste por Aumento no valor de Investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido”.

Em 16/11/92 o contribuinte vendeu a participação que tinha na empresa Cifra Administradora de Bens e Participações Ltda – (...), à empresa Ouro Verde Transporte e Locação Ltda pelo valor de CR\$ 8.231.490.000,00 para pagamento em 04/01/93.

Tendo em vista que a compradora não efetuou nenhum pagamento, mesmo após ter sido concedida prorrogação de vencimento para 30/04/93, foi efetuado Distrato de Compra e Venda em 10/12/93, retornando as quotas da empresa para o contribuinte.

O contribuinte registrou o retorno do Investimento em 31/12/93 mediante débito na conta INVESTIMENTOS/CIFRA ADM. DE BENS E PART. LTDA – (...) e crédito na conta que registrava o valor a receber da compradora, (...). Na mesma data o contribuinte efetuou o cálculo da equivalência patrimonial com base no balanço levantado pela investida em 31/12/93, efetuando um lançamento no valor de CR\$ 303.494.273,01 referente à Ganho na Equivalência Patrimonial.

A seguir, efetuou a exclusão no LALUR, do mesmo valor (...), equivalente a 1.639.446,15 UFIR. Desta forma, o procedimento utilizado pelo contribuinte não causou influência no Lucro Real apurado no período-base, pois o mesmo valor da receita lançada contabilmente foi excluída no LALUR. No entanto, o deságio ocorrido na aquisição do investimento não ficou registrado.

A empresa utilizou procedimentos contábeis em desacordo com a legislação que trata da avaliação de investimentos com base na equivalência patrimonial, prevista nos artigos 258 e 264 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450 de 04/12/1980 – RIR/80.

Quando do registro do investimento, que deveria ter sido feito em 10/12/93, data do distrato, o contribuinte deveria ter efetuado a avaliação do investimento com base no Patrimônio Líquido da investida e registrado o deságio na aquisição em conta distinta da que registra o valor do investimento, conforme previsto no artigo 259 do RIR/80, da seguinte forma):

.....  
Após estes procedimentos citados, deveria o contribuinte efetuar o cálculo do ganho na equivalência patrimonial com base no valor do Patrimônio Líquido da Investida em 31/12/93, (...).

.....  
O fato do contribuinte não haver registrado o deságio na aquisição, que deveria reduzir o custo do investimento por ocasião de sua posterior alienação, implicou em amortização antecipada do referido deságio. A receita gerada pela referida amortização, foi registrada pelo contribuinte como sendo “Ganhos na Equivalência Patrimonial”, o que não corresponde à realidade.

(...). Tal amortização antecipada é permitida pela legislação, e o seu valor pode ser excluído do Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real, conforme parágrafo único do artigo 262 do RIR/80. Assim sendo, seria autorizada a exclusão no valor (...). No entanto, conforme artigo 264, parágrafo 3º do RIR/80, concomitantemente com a amortização contábil do deságio, será mantido controle, no Livro de Apuração do Lucro Real, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação do investimento.

Neste caso, o valor do deságio amortizado em 31/12/93 (...) deverá ser adicionado ao Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real no período-base em que ocorrer a alienação do investimento, corrigido monetariamente conforme previsto no artigo 323, inciso II e parágrafo único do RIR/80

.....  
**EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Exclusão indevida na Demonstração do Lucro Real em 31/12/94 do valor total de R\$ 2.478.478,00, à título de “Efeito líquido da correção monetária devedora “Plano Verão””.

Tal exclusão não é permitida pela legislação. O contribuinte impetrou ação cautelar e ação declaratória para poder efetuar a correção



monetária do balanço referente ao mês de janeiro de 1989 com índice diferente do previsto na legislação. Na prática, o contribuinte pretendia utilizar a BTN em 31/01/89 no valor de NCz\$ 10,50 ao invés de NCz\$ 6,92. No entanto, ao efetuar o cálculo dos efeitos da utilização do índice diferente na Correção Monetária do Balanço em 1989, o contribuinte omitiu a existência das principais contas de seu ativo permanente em janeiro de 1989. O excesso de despesa de correção monetária que a aplicação daquele índice iria causar era no valor equivalente a 728.814,0783 BTN, mas o contribuinte apurou 2.033.621,1348, utilizando-se do artifício de omitir as maiores contas de seu ativo permanente. A diferença de correção monetária pleiteada pelo contribuinte permitiria uma exclusão em 31/08/94 no valor de R\$ 888.243,14, e não R\$ 2.478.478,00 como fez o contribuinte. O excesso do valor excluído sobre o valor calculado pelo contribuinte não tem fundamento legal ou fático.

.....  
No "Anexo A" da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte (fls. 05), referente ao período-base de 1989, o valor total do Ativo Permanente é de NCz\$ 1.893.251,00 ou Cz\$ 1.893.251.000,00, sendo que o grupo de contas dos edifícios e construções atinge o valor bruto de NCz\$ 1.199.792,00 ou Cz\$ 1.199.792.000,00/

Em resposta à intimação, o contribuinte também apresentou, um demonstrativo composto de 19 (dezenove) páginas (fls. 270 a 288), onde consta, na página 19, o cálculo do Efeito Líquido da Correção Monetária a menor em BTN/UFIR. No entanto, neste demonstrativo, observa-se que foram omitidas várias contas do Ativo Permanente, as quais geram receita de correção monetária. Por outro lado, conforme se observa na página 18, o contribuinte calculou a despesa de correção monetária em todas as contas do Patrimônio Líquido. Como se observa no resumo elaborado (fls. 346), o contribuinte só calculou a receita de correção monetária gerada pelas contas dos grupos de "Ferramentas", "Instalações", "Edifícios e Construções", "Veículos", "Outras Imobilizações" e o Ativo Diferido, sendo que todas as contas citadas possuíam saldo no início e final de 1989.

De fato, a empresa era proprietária, no ano de 1989, de vários terrenos e edificações, os quais somente alienou em 27/06/91, dando como integralização de capital na constituição da Empresa Cifra Administradora de Bens e Participações Ltda, conforme cópia do Contrato Social e relação anexa (fls. 99 a 152).

Considerando que a empresa apresentou um cálculo dos Efeitos da Correção Monetária "Plano Verão", distorcido da realidade, por ter omitido as contas de maior valor existentes no seu Ativo Permanente no mês de janeiro de 1989, demonstramos abaixo, o efeito que a aplicação do índice pretendido pela empresa (BTN NCz\$ 10,50), causaria na empresa.

.....  
003 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA DE VALOR FIXO  
PREENCHIMENTO INCORRETO DO LALUR



O contribuinte registrou no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, em 31/12/93, exclusão a título de “Ajuste por Aumento no valor de Investimento avaliado p/ Pat. Líquido” no valor total de CR\$ 303.494.273,01, quando deveria ter registrado a exclusão no valor de CR\$ 248.655.968,33 a título de “Amortização de deságio na aquisição de investimento” e efetuado também o controle na Parte “B” do LALUR, do mesmo valor, que deve ser adicionado corrigido monetariamente ao final do período-base em que ocorrer a alienação do investimento, conforme previsto no artigo 264, parágrafo 3º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450,/80 - RIR/80.

Em 16/11/92 o contribuinte vendeu a participação que tinha na empresa Cifra Administradora de Bens e Participações Ltda – (...) à empresa Ouro Verde Transporte e Locação Ltda pelo valor de CR\$ 8.231.490.000,00 para pagamento em 04/01/93.

Tendo em vista que a compradora não efetuou nenhum pagamento, mesmo após ter sido concedida prorrogação de vencimento para 30/04/93, foi efetuado Distrato de Compra e Venda em 10/12/93, retornando as quotas da empresa para o contribuinte.

O contribuinte registrou o retorno do Investimento em 31/12/93 mediante débito na conta INVESTIMENTOS/CIFRA ADM. DE BENS E PART. LTDA – (...) e crédito na conta que registrava o valor a receber da compradora, (...). Na mesma data o contribuinte efetuou o cálculo da equivalência patrimonial com base no balanço levantado pela investida em 31/12/93, efetuando um lançamento no valor de CR\$ 303.494.273,01 referente à Ganho na Equivalência Patrimonial.

A seguir, efetuou a exclusão no LALUR, do mesmo valor (...), equivalente a 1.639.446,15 UFIR. Desta forma, o procedimento utilizado pelo contribuinte não causou influência no Lucro Real apurado no período-base, pois o mesmo valor da receita lançada contabilmente foi excluída no LALUR. No entanto, o deságio ocorrido na aquisição do investimento não ficou registrado.

A empresa utilizou procedimentos contábeis em desacordo com a legislação que trata da avaliação de investimentos com base na equivalência patrimonial, prevista nos artigos 258 e 264 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450 de 04/12/1980 – RIR/80.

Quando do registro do investimento, que deveria ter sido feito em 10/12/93, data do distrato, o contribuinte deveria ter efetuado a avaliação do investimento com base no Patrimônio Líquido da investida e registrado o deságio na aquisição em conta distinta da que registra o valor do investimento, conforme previsto no artigo 259 do RIR/80, da seguinte forma):

.....  
Após estes procedimentos citados, deveria o contribuinte efetuar o cálculo do ganho na equivalência patrimonial com base no valor do Patrimônio Líquido da Investida em 31/12/93, (...).  
.....



Desta forma, deve o contribuinte, registrar, na parte "B" do LALUR, o valor de CR\$ 248.655.968,33, referente a exclusão da amortização do deságio, a ser adicionado corrigido monetariamente no período-base em que ocorrer a alienação do investimento. O valor equivale a 1.343.215,0406 UFIR (...)."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 377/390, a titular da Delegacia da Receita de Julgamento em Curitiba PR proferiu a decisão de fls. 499/508, cuja ementa tem esta redação:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/07/1994 a 31/07/1994, 01/08/1994 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 31/12/1995.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas.

EXCLUSÃO DO LUCRO REAL

Ao apurar o valor que excluiu do lucro real no período de apuração 08/1994, a título de diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 ("Plano Verão"), tendo a empresa deixado de corrigir parte dos valores à época integrantes do ativo permanente, o saldo apurado a maior representa exclusão indevida do lucro real, não abrangida pela ação judicial que visava garantir à impetrante o direito de efetuar a exclusão daquela diferença.

DECADÊNCIA.

Não havendo o que homologar, por não ter ocorrido pagamento de imposto, e tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, incorreu a decadência.

MULTA DE OFÍCIO.

Mesmo estando a matéria tributável em discussão na esfera judicial, é cabível o lançamento da multa de ofício, a menos que a exigência esteja suspensa pela concessão de medida liminar em mandado de segurança.



## MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que a declaração de rendimentos do exercício 1995 foi apresentada com observância do prazo prorrogado pela Portaria MF nº 146/1995, cancela-se a multa pelo atraso na sua apresentação.

### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada dessa decisão em 26 de junho de 2000 (AR fls. 511) e com ela não se conformando, em 13 de julho seguinte a contribuinte fez protocolar o recurso de fls. 535/548, onde com pormenores ataca a questão relacionada com a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, reiterando, no mais, o que anteriormente havia consignado na peça de impugnação, cuja síntese pode ser assim apresentada:

- i) o item 001 da peça básica contempla créditos tributários resultantes de reversões de prejuízos em razão das infrações constatadas nos períodos-base de 12/1993 e 08/1994, o qual não pode subsistir pois acha-se extinto em virtude da consumação da decadência;
- ii) na fase impugnativa, relativamente à matéria constante do item 002 do Auto de Infração, restou argüido a ocorrência da decadência, eis que, a partir de janeiro de 1993 e enquanto durou o regime ditado pela Lei 8.541, de 1992, o imposto sobre a renda passou a sujeitar-se ao recolhimento mensal, à medida em que os lucros fossem sendo auferidos;
- iii) tanto o imposto mensal quanto o anual submetem-se a recolhimento independentemente de qualquer atividade administrativa, o que permite enquadramento no disposto no artigo 150 do CTN;
- iv) a decisão recorrida, embora reconhecendo ser o caso de lançamento por homologação, repeliu a tese da decadência, cujo termo inicial, a seu entender, residiria no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à consideração de não ter havido recolhimento, o que contraria farta jurisprudência deste Conselho, conforme já exposto desde a fase impugnativa, com reprodução de inúmeras ementas de Arestos que trataram do assunto sob enfoque;
- v) o Auto de Infração, à conta de redução indevida do lucro real em dezembro de 1993, reporta-se a fato gerador que teria ocorrido em dezembro de 1993, do que resulta cristalino que em 16 de junho de 1999, quando tomou ciência da autuação, já estavam extintos por força da decadência, os créditos tributários ocorridos anteriormente a 16 de junho de 1994;
- vi) relativamente à pretendida exclusão na demonstração do lucro real, do valor de R\$ 2.478.478,00, a título de “efeito líquido da correção monetária devedora “Plano Verão”, foi afirmado pela autoridade lançadora que o contribuinte havia se utilizado do artifício de omitir a existência das



principais contas de seu ativo permanente, regando uma receita de correção monetária menor, o que não corresponde à verdade dos fatos, vez que não foi considerado pela Fiscalização o efeito das baixas e das depreciações ocorridas no período de janeiro a agosto de 1994, dos mesmos bens que sofreram os efeitos da correção monetária do plano verão;

- vii) insiste a recorrente no critério por ela adotado, eis que efetuou o levantamento dos bens do Ativo Permanente, existentes em 31 de julho de 1994, mas que foram adquiridos em data anterior a 15 de janeiro de 1989, eliminando-se, desta forma, os bens alienados entre 16 de janeiro de 1989 e 31 de julho de 1994, bem como considerou-se o valor residual dos bens do imobilizado, tendo em vista que o efeito é nulo;
- viii) se se comparar o cálculo efetuado pela recorrente com aquele elaborado pela Fiscalização, conclui-se que o efeito só é diverso na nomenclatura das contas, tendo em vista que a empresa considerou todo o efeito como correção monetária devedora e a Receita apenas o efeito líquido da correção monetária em janeiro de 1989, olvidando-se de calcular o efeito posterior das depreciações e das baixas ocorridas no período de janeiro de 1989 a julho de 1994;
- ix) ao contrário do registrado na peça básica, há integral correlação entre as correções levadas a efeito pela recorrente e o objeto das ações judiciais, cautelares e ordinárias, intentadas para assegurar-lhe o exercício de tal direito, e os depósitos judiciais que realizados são suficientes, pois quanto mais benéficos ao contribuinte os efeitos das correções realizadas sob os citados processos, tanto maiores serão os depósitos;
- x) a adição do valor da multa e dos juros de mora não se presta a fundamentar alegação de insuficiência do depósito, porquanto não se computam no montante dos créditos tributários depositados;
- xi) no tocante à imposição da penalidade por falta de registro no LALUR de receita líquida de correção monetária, de deságio e de ganho de capital, trata-se, como se vê, de imputação relacionada com o crédito tributário atingido pela decadência, razão pela qual a imposição não pode subsistir;

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em Sessão realizada a 09 de julho deste ano, pude me manifestar sobre o tema aqui discutido, ou seja, sobre o instituto da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento. Naquela oportunidade, através do Acórdão n.º 101-93.887, restou consignado:

O tema: **decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário** foi, é e continuará sendo, uma das questões mais controvertidas e debatidas dentro do nosso sistema jurídico.

.....  
No caso sob comento, o Ilustre Relator Márcio Antônio da Silva, no que foi acompanhado pelos demais integrantes da Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, fez consignar (fls. 881):

“Ora, a tese da impugnante é que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica se classifica dentre aqueles que se sujeitam ao lançamento por homologação. Por essa razão, a decadência do direito de lançar desloca-se da hipótese prevista no inciso I do artigo 173 para o parágrafo 4º do artigo 150, ambos do Código Tributário Nacional.

Cumpra, porém verificar que a planilha intitulada “*Recomposição do IRPJ*”, à fl. 85, bem como a declaração de rendimentos do IRPJ, alusiva ao ano-calendário de 1996 (fls. 01/125 do Anexo XVII), que corresponde ao período, supostamente, atingido pela alegada decadência (fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 1996), revela que foi efetuada apuração anual e declarado prejuízo fiscal em 1996 (...).

Em relação a tal período, a fiscalização apurou omissão de receitas no valor de R\$ 2.625.020,73. Assim sendo, depois de recompor o IRPJ devido, apurou lucro real de R\$ 112.824,46. Referido lucro gerou IRPJ devido (...), que após compensação com IRRF a recuperar, denotou saldo credor de R\$ 20.248,10.

Portanto, em resumo, no ano calendário de 1996, o lançamento de ofício procedido pela fiscalização consistiu na supressão do valor integral do prejuízo fiscal (...), consignado na declaração da contribuinte, e na absorção (...) do IRRF a recuperar.



Isso posto, ainda que se pudesse, em razão das circunstâncias casuísticas de cada ocorrência, classificar o IRPJ entre aqueles tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não seria cabível pensar que o caso concreto se amolda ao gênero.”

Como do relato se infere, a autoridade julgadora monocrática rejeitou a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário, ao fundamento de que, em se tratando de lançamento “*ex officio*”, do qual resultou compensação de prejuízos fiscais e, ainda, absorção do Imposto de Renda Retido na Fonte, inaplicável, ao caso concreto, o comando legal inserto no parágrafo quarto do artigo 150, do CTN, notadamente em face do que denominou “*circunstâncias casuísticas*”.

“*Data venia*” do consignado pela Digna autoridade julgadora *a quo*, entendemos que a interpretação dada às disposições legais que estabelecem as modalidades de lançamento (arts. 147 a 150, do CTN), se apresenta, no mínimo, equivocada.

Com efeito, o CTN fixa três modalidades de lançamento a que os tributos e contribuições estarão sujeitos, cabendo à Lei ordinária, instituidora da exação, disciplinar a que modalidade de determinado imposto se submete.

Portanto, temos que a formalização do crédito tributário deve ocorrer através de Ato Administrativo de Lançamento que:

- i) tenha por base declaração prestada pelo sujeito passivo ou por terceiro, contendo informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (DECLARAÇÃO);
- ii) a própria Lei instituidora da exação determina que a iniciativa parta da autoridade administrativa (DE OFÍCIO); e
- iii) a legislação atribua o pagamento do tributo ou contribuição, sem o prévio exame da autoridade administrativa (HOMOLOGAÇÃO).

O artigo 149 do CTN encerra, na essência, dois comandos: a) um que contempla a prática do Ato Administrativo de Lançamento, nos termos da Lei que instituiu a exação (exemplificativamente, o IPTU, o IPVA etc.) e b); outro que outorga à autoridade administrativa o dever-poder de rever o lançamento tributário, qualquer que seja a modalidade a que o imposto ou contribuição, em princípio, estejam submetidos.

Assim, no caso do IRPJ, ainda que se entenda esteja o mesmo submetido à modalidade de lançamento por declaração, ou mesmo por homologação, uma vez presentes os pressupostos contidos nos incisos II a IX, do artigo 149, do CTN, cabe à autoridade administrativa, de ofício, rever ou mesmo promover o lançamento tributário.

Relevante, no caso, a regra jurídica inserta no parágrafo único do artigo 149, do CTN, “*verbis*”:



“Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

Fácil é concluir, portanto, que em se tratando de revisão de lançamento anteriormente efetuado, a autoridade administrativa deve:

- i) primeiro, verificar qual a modalidade de lançamento o imposto ou contribuição está submetido;
- ii) aplicar, conforme o caso, os mandamentos jurídicos de que cuidam os artigos 173 e 150, § 4º, do CTN;
- iii) observar, sempre, a norma legal do § 4º do art. 149, retro transcrito, para poder rever, só então, o lançamento tributário anteriormente efetuado.

Como já registrado este Colegiado tem entendido que, após a vigência da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, não há como questionar ser por homologação o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, conforme reiteradamente decidido, inclusive em recentes julgados desta Câmara, como se verifica, entre outros do Acórdão n.º 101-92.545, de 23 de fevereiro de 1999, cuja ementa está escrito:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS  
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL

.....  
DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o prazo para que a Fazenda Nacional formalize a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas é aquele fixado no parágrafo quarto do artigo 150 do Código Tributário Nacional que, igualmente, devem ser aplicado aos chamados procedimentos decorrentes”.

Mais recentemente, em processo administrativo fiscal no qual fui Relator, esta mesma Câmara, acolheu - à unanimidade - a preliminar de decadência, como se verifica do Acórdão nº 101-93.146, de 15 de agosto de 2000, cuja ementa tem a seguinte redação:

“DECADÊNCIA – I.R.P.J. – EXERCÍCIO DE 1993 – O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento an-

tecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex-vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN)”.

Tratando desta matéria, em fundamentado voto, consignou o ex-Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, na fundamentação do Acórdão n.º 107-2.787:

“(…) O lançamento, como é cediço, é o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário. Sua definição está contida no art. 142 do CTN, nos seguintes termos:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

São três as modalidades de lançamento, previstas no CTN, a saber:

- a) o lançamento por declaração (art. 147);
- b) o lançamento de ofício (art. 149);
- c) o lançamento por homologação (art. 150).

A característica de cada uma dessas modalidades de lançamento está no grau de participação do sujeito passivo na prestação de informações à autoridade administrativa para que esta possa constituir o crédito tributário.

O lançamento por declaração é aquele “efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

Em outras palavras, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo informa à autoridade administrativa, através de um documento, todos os dados e informações necessárias para que aquela autoridade possa, nos termos do art. 142 do CTN, retro transcrito, determinar o montante do tributo devido, com a consequente notificação de lançamento ao sujeito passivo, na qual constará o valor devido, bem como o prazo limite para a sua qui-

tação. Em resumo, ocorrido o fato gerador do tributo – situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária -, o sujeito passivo presta à autoridade administrativa as informações relativas a este fato, de modo que possa constituir o crédito tributário.

O lançamento de ofício é aquele efetuado nas hipóteses descritas no art. 149 do CTN, podendo, ser definido, em linhas gerais, como aquele em que a iniciativa compete à autoridade administrativa, seja em razão de determinação legal, tendo em vista a natureza do tributo, como também nos casos de omissão do sujeito passivo em relação à determinada matéria. Observe-se que essa modalidade de lançamento substitui as demais, nos casos previstos em lei.

Já o lançamento por homologação prevista no art. 150 do CTN ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Referido dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
.....  
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Aos tributos submetidos a esta modalidade de lançamento, a lei ordinária atribui ao sujeito passivo a obrigação (dever) de efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, ocorrido o fato gerador, que, como já dissemos, é a situação definida em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, cabe ao sujeito passivo determinar, nos termos da lei de regência, a matéria tributável, o montante devido, quando for o caso, bem como proceder ao seu pagamento nos prazos fixados em lei.

Observe-se que, não há, até este momento, qualquer interferência da autoridade administrativa, para efeito de exigir o pagamento do tributo devido.

Estou convencido de que esta modalidade de lançamento é que vem sendo aplicado à maioria dos tributos previsto no ordena-



mento jurídico brasileiro, inclusive ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

(...) Como se sabe, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, representa, em linhas gerais, pelo acréscimo patrimonial verificado em dois momentos distintos. Em assim sendo, cada aquisição de renda – fato gerador do tributo, nos termos do art. 43 do CTN – dá nascimento ao vínculo obrigacional tributário. A ocorrência desses fatos geradores é que permite exigir o imposto no decorrer do chamado período-base

(...) Parece-me clara, portanto, que a obrigatoriedade de o contribuinte antecipar o pagamento (...), nos moldes previstos na legislação atual, dada a ocorrência da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, sem que haja qualquer exame prévio do fisco, seja na determinação da base de cálculo, seja na fixação do *quantum* devido, implica em atribuir ao imposto de renda pessoa jurídica a qualidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos estritos termos do art. 150 do CTN”.

No mesmo sentido, quando da apreciação de compensação indevida de prejuízos, IRPJ – 1992, assentou esta Câmara na ementa do Acórdão nº 101-92.642, de 14 de abril de 1999:

“DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento de prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.”

No voto que lastreou esse julgado, consignou o Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

“Não se deve olvidar que, com a vigência da Lei n.º 8.383, de 30/12/91, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser apurado e pago mensalmente, fixando-se o fato gerador do tributo no último dia de cada mês (artigo 38), não permanecendo dúvidas tratar-se de lançamento por homologação, de acordo com o disposto no artigo 150 do C.T.N.

A autoridade julgadora de primeiro grau deixou de reconhecer ter ocorrido a decadência relativamente aos meses de junho, julho e outubro de 1992 ao argumento de que nada fora recolhido a título de imposto de renda pela recorrente, nada havendo a ser homologado pela autoridade fazendária.

Ora, como vem decidindo este Conselho, no caso, o que se homologa não é o eventual pagamento do tributo mas a **atividade** exercida pelo sujeito passivo. A ausência do recolhimento da

prestação devida não tem o condão de alterar a natureza do lançamento. (Acórdão n.º CSRF/01-0.174)

No caso do auto de infração tem data de 11/12/97 para exigir a tributação sobre fatos geradores ocorridos em 30/06, 31/07 e 30/10/92, fora do prazo legal, portanto.”

No Acórdão nº CSRF/01-0.174, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mencionado nesse voto, assim se manifestou o Relator à época Presidente da CSRF, Conselheiro Amador Outerelo Fernández:

“(…) data vênia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento. Evidentemente que, se ainda dentro do prazo de lei, a autoridade administrativa verificar que o proceder (atos praticados) ou atividade desempenhada pelo sujeito passivo não está de acordo com o que dispõe a lei não só negará homologação, como ainda efetuará o lançamento de ofício (no caso substitutivo do por homologação), nos termos do art. 149, V, do C.T.N.

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade do administrado ou efetuar o lançamento de ofício substitutivo, salvo no caso de dolo, fraude ou simulação, tem o seu termo ad quem cinco (5) anos a contar do fato gerador. Esgotado o quinquênio legal, a autoridade administrativa não mais poderá rever a atividade homologada fictamente, pelo decurso do prazo extinto (art. 149, parágrafo único c/c o art. 150, § 4º e 156, V, do CTN).”

Ainda, no mesmo sentido, isto é, que a regra contida no parágrafo 4º do art. 150 do CTN se aplica a todos os tributos cuja sistemática de lançamento se amolde à definição contida no *caput* do mesmo artigo, sem se cogitar de existência de pagamento conclui a Colenda 4ª Câmara deste Conselho, em votação unânime, ao prolatar o Acórdão nº 104-16.695, de 10/11/98, consignando na ementa:

“IRF – TRIBUTOS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – FATO GERADOR – DECADÊNCIA – Nos tributos que comportam lançamento por homologação, a Fazenda Nacional decai do direito de constituir o crédito tributário quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento “*ex-officio*” formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado.”

No que pertinente às contribuições sociais, “*Data venia*” entendemos a questão sob análise se subsume à hipótese legal descrita pelo parágrafo quarto do artigo 150, do CTN.

Com efeito, a Seguridade Social, por expressa determinação constitucional, “compreende um conjunto integrado de ações (...)”, e tem por fim úl-

timo, “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social” (C. F., art. 194).

Conquanto cada um desses direitos constitucionalmente assegurados, faça parte do todo, e esteja voltado para a consecução dos objetivos traçados pelo legislador constitucional, os fundamentos e as bases traçadas para cada um deixam claro que não há como confundir-se Seguridade Social com Previdência Social.

Vale dizer, a Previdência Social, por si só, não corresponde nem satisfaz plenamente ao conceito de Seguridade Social, cujos objetivos são mais amplos, mais abrangentes, e buscam atender à população em suas necessidades que ultrapassam os limites da Previdência Social. Esta, no entanto, é parte integrante e fundamental daquela.

A própria Lei n.º 8.212, de 1991, em harmonia com os comandos emanados da Constituição Federal define, por seu artigo 3º, o que se deve entender por Previdência Social, e conceitua a Assistência Social como:

“... a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.”

O Título VI da Lei n.º 8.212, de 1991, é todo dedicado à Previdência Social, embora se declare que a matéria a ser ali tratada diga respeito ao “Financiamento da Seguridade Social”. Os diversos Capítulos tratam, respectivamente, dos Contribuintes (segurados, empresa e empregador doméstico), da Contribuição da União, da Contribuição do Segurado, da Contribuição do Produtor Rural e do Pescador, da Contribuição sobre Receita de Concursos e Prognósticos, das Outras Receitas, do Salário-de-Contribuição, da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições e da Prova da Inexistência de Débito.

Conjugados todos esses aspectos, com as normas jurídicas ditadas pelo artigo 146, III, “b”, da Carta Magna, cujo mandamento está voltado tanto para o legislador ordinário quanto para o aplicador e, de conseqüência, interprete dos comandos jurídicos integrantes do nosso ordenamento, é duvidosa a eficácia das disposições insertas no artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, vez que a matéria restou introduzida em nosso ordenamento jurídico através de Lei ordinária, e não de Lei Complementar.

Por outro lado, esta Câmara já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre a questão posta a julgamento, como fazem certo inúmeros Acórdãos, dentre os quais trazemos à colação as ementas abaixo transcritas:

Acórdão n.º 101-93.250, de 08/11/2000:

“(…)”

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – As contribuições su-**



**jeitas ao regime de lançamento por homologação só podem ser lançadas antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.(...)**

Acolhida a preliminar de decadência para o PIS e FINSOCIAL e provido em parte, no mérito.”

Acórdão n° 101-93.356, de 20/02/2001:

**“CSLL- DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.  
(...)**

Acórdão n° 101-93.318, de 07/12/2000:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA: Não obstante a Lei n.º 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do C.T.N. – Lei 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra “b” da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.  
(...)**

Recurso parcialmente provido.”

Acórdão n° 101-93.360, de 24/5/2001:

**“DECADÊNCIA- CSLL - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.**

Lançamento cancelado.”

Acórdão n° 101-93.507, de 21/6/2001:

**(...)**  
IRPJ – DECADÊNCIA – Após o advento do Decreto-lei n.º 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeição-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Ausentes fraude ou simulação, o prazo para

a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.  
(...)

**CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECA-  
DÊNCIA – O prazo decadencial estipulado no Código Tributá-  
rio Nacional aplica-se, por expressa previsão constitucional,  
a todas as contribuições sociais, sem exceção.**

Preliminar de decadência acolhida.”

Acórdão n.º 101-93.528, de 25/7/2001:

"(...)  
**CSLL – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modali-  
dade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos  
a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda  
Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o  
lançamento e definitivamente extinto o crédito.**

Recurso provido.” (Destques da transcrição).

Por último, trazemos à colação, ementa do Acórdão n.º CSRF/01-03.464,  
de 24 de julho de 2001, “*verbis*”:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LAN-  
ÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO MENSAL –  
ART. 44 DA LEI N.º 8.383/91. A contribuição social sobre o lucro  
líquido, durante a vigência da Lei n.º 8.383/91 está sujeita ao lan-  
çamento por homologação.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COM-  
PENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA  
DE PAGAMENTO. A ausência de pagamento do tributo em razão  
da compensação da base de cálculo negativa apurada em perío-  
dos anteriores não caracteriza o contribuinte como “omisso” e não  
desloca a regra do prazo decadencial para o art. 173 do CTN.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECA-  
DÊNCIA. TERMO INICIAL. Tratando-se de tributo sujeito ao lan-  
çamento por homologação, o prazo decadencial é contado a par-  
tir da data da ocorrência do fato gerador. Inexiste previsão legal  
para contagem do prazo a partir da data do vencimento do tributo.**

Recurso negado.”

O Diário Oficial de União, que circulou no dia 9 de outubro de 2001, publica e-  
menta do Acórdão n.º 105-13.420, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Pas-  
suelo, cujo conteúdo se aplica ao caso sob exame:



“IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – Atendidos os preceitos próprios do instituto jurídico da decadência, o fisco somente pode efetuar o lançamento de tributo sobre diferença do lucro inflacionário diferido, enquanto não prescrito o direito de proceder lançamento relativamente ao período-base em que o lucro real foi composto levando em consideração tal diferimento pela via da exclusão do lucro líquido. Por outro lado, cada evento que provoca a realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido se constitui em fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente com relação ao tributo incidente sobre tal realização. Assim, se estabelece autonomia a cada período-base de incidência do imposto de renda, relativamente aos efeitos decadenciais, extensível tal autonomia ao tratamento legal aplicável ao diferimento do lucro inflacionário.

Recurso voluntário conhecido e provido.”

Ainda sobre o assunto em pauta, em Sessão realizada no dia 17 de outubro de 2001, esta Câmara se manifestou através do Acórdão nº 101-93.648, cuja ementa tem esta redação:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANOS CALENDÁRIO DE 1995 E 1996. - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO** – Cabe à Fiscalização promover à revisão do lançamento, ou ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, enquanto não decadente o seu direito de constituir o crédito tributário. No caso do lucro inflacionário diferido, a tributação sobre diferença do lucro inflacionário realizado deve ter presente o período-base em que o correspondente lucro real foi composto, considerado o diferimento promovido, via da exclusão do lucro líquido. Cada evento que implica realização (parcial ou total) do lucro inflacionário diferido constitui fato jurídico autônomo. Nova contagem do prazo decadencial tem início, e visa proteger os direitos relacionados, exclusivamente com o tributo incidente sobre tal realização. Resta, assim, estabelecida a autonomia de cada período-base de incidência do imposto de renda, no que respeita aos efeitos do instituto da decadência, extensível ao tratamento legal aplicável à hipótese de diferimento do lucro inflacionário.

Na esteira dessas considerações, entendo haver concretizado a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento, relativamente à parcela de CR\$ 18.221.365,11, bem como àquela que diz respeito à penalidade aplicada por infração cometida no preenchimento do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.



Relativamente à incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, sobre o valor do crédito tributário submetido a exame pelo do Poder Judiciário, a autoridade julgadora monocrática assim se manifesta:

“O lançamento, no caso, em relação à glosa da exclusão da parcela de R\$ 888.243,14, em 31/08/1994, foi efetuado com a finalidade de prevenir a decadência, tendo ficado consignado no auto de infração estar suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

A vedação ao lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, está prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, (...):

.....  
Como se verifica, a vedação ao lançamento da multa de ofício não alcança o caso de suspensão da exigência do crédito tributário por depósito do montante integral, previsto no inciso II do art. 151 do CTN, restrita que está ao caso de **suspensão da exigibilidade por medida liminar em mandado de segurança**, a que se refere o inciso IV do mesmo artigo, o que não é o caso presente, que trata de ação declaratória e medida cautelar inominada. Quanto ao § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, ao qual se apega a impugnante, trata da interrupção da incidência da **multa de mora**, nos casos de ação judicial favorecida com medida liminar, não sendo empecilho a que, no lançamento que vise a decadência, inexistindo liminar em mandado de segurança, seja lançada a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.”

No entanto, logo na seqüência, às fls. 507, a mesma autoridade fez consignar:

“Por outro lado, muito embora os acréscimos legais e penalidades tenham sido calculados em sua totalidade em consonância com a legislação de regência, para prevenir a decadência, deve-se lembrar que, caso a ação judicial venha ser decidida favoravelmente à União, caberá, quanto aos depósitos judiciais, a compensação do imposto apurado com o resultado da conversão dos depósitos em renda, já que esses são considerados, nos termos do item 23, Nota 5, da NE/CSAR/CST/CSF nº 002/92, pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em conseqüência, as multas de ofício e juros de mora sobre eles incidentes, se efetuados dentro do respectivo prazo de recolhimento, observando-se as penalidades e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores não objeto de depósito.”

De fato, a autoridade lançadora registrou na peça básica (fls.370):



“A empresa efetuou depósitos judiciais referentes ao imposto de renda dos meses de agosto a dezembro de 1994 e janeiro e fevereiro de 1995, sendo que os referentes aos meses de agosto a outubro de 1994 foram efetuados após o prazo de vencimento da obrigação, sem juros e multa de mora. Os referidos depósitos (fls. 329 a 331), não seriam suficientes para cobrir todos os débitos gerados caso não houvesse a exclusão total a título de “Plano Verão”, efetuada em 31/08/94. No entanto, considerando-se que parte da exclusão não está abrangida pelo mérito da ação judicial, os depósitos efetuados seriam suficientes para garantir o imposto gerado pela glosa da exclusão dos Reais efeitos da Correção Monetária Devedora “Plano Verão”, no valor de R\$ 888.243,14, conforme já demonstrado.”

Está reconhecido de forma explícita que o sujeito passivo efetuou depósito do montante integral do crédito tributário cuja discussão restou submetida ao Poder Judiciário e, ainda, que a multa de lançamento de ofício e os juros de mora não deveriam integrar a exigência tributária.

É pacífica a jurisprudência desta Câmara sobre o assunto, conforme se constata pela leitura das ementas dos Arestos que, dentre outras, vão transcritas:

“IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstar a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao Litígio administrativo sobre o mesmo objeto e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – A inexistência de liminar deferida em Mandado de Segurança, ou de depósito do montante integral do tributo, autoriza a aplicação da multa de ofício.

Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos em lei.

Recurso negado.” (Ac. nº 101-93.729, de 24/01/2002).

“CSLL- COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA- A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

DEPÓSITO JUDICIAL- O depósito judicial só exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora se efetuado dentro do prazo de pagamento previsto na legislação tributária e pelo montante integral.



**MULTA DE MORA- INTERRUPTÃO** – A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora desde concessão da medida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

**MULTA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO** – Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias cometidas pela incorporada, se o lançamento foi formalizado após a incorporação.

**JUROS DE MORA- SELIC**- A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Recurso provido em parte.” (Ac. nº 101-93.461, de 24/5/2001).

Descabe, portanto, a aplicação da penalidade e dos juros de mora sobre o valor do crédito tributário, objeto de discussão judicial, cujo montante restou depositado.

Por todo o exposto, voto no sentido de:

- a) preliminarmente, declarar extinto o crédito tributário correspondente à parcela de CR\$ 18.221.365,11, bem como àquela que diz respeito à penalidade aplicada por infração cometida no preenchimento do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, por decadente o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento;
- b) no mérito, conhecer do recurso tão somente quanto às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário, dando provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para afastar a incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, sobre o crédito tributário objeto de depósito judicial.

Brasília - DF, 17 de outubro de 2002.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.